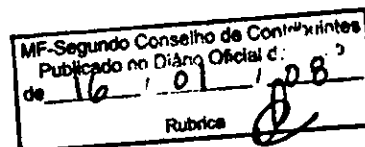




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	35311.000644/2004-19
Recurso nº	142.005 Voluntário
Matéria	DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES - PARCELA DO SEGURADO
Acórdão nº	205-00.084
Sessão de	20 de novembro de 2007
Recorrente	CAVALCANTI & CIA LTDA
Recorrida	DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA/RIO DE JANEIRO-RJ



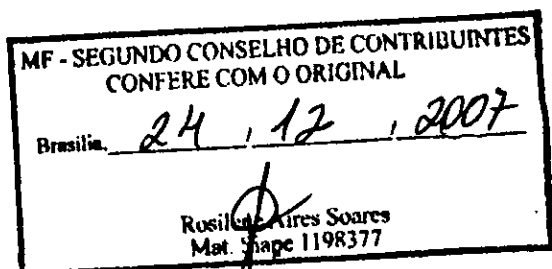
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/03/1992,
01/05/1992 a 31/05/1992

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PRAZO
DECADENCIAL.

O prazo decadencial para exigência de contribuições
previdenciárias é o previsto na Lei 8.212/1991.

Recurso negado.



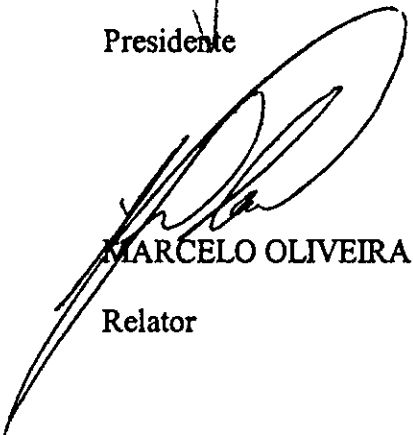
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, II) por unanimidade em negar provimento ao recurso.



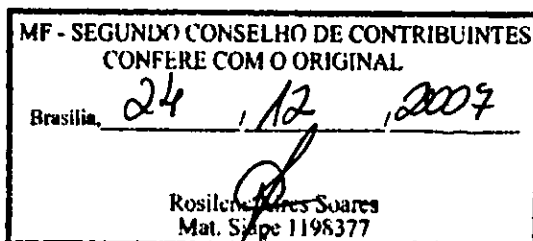
JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente

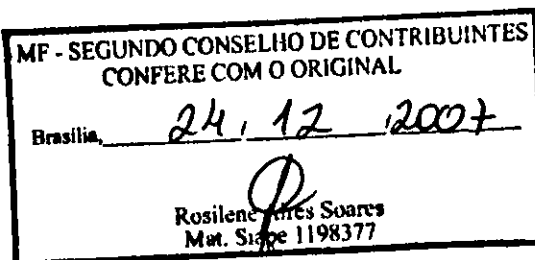


MARCELO OLIVEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária, em Duque de Caxias/RJ, Decisão-Notificação (DN) 17.422.4/0020/2004, fls. 052 a 065, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), 35.462.617-5, por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 021 a 024, a NFLD refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados arrecadadas pelo empregador mediante desconto incidente sobre a respectiva remuneração e não repassadas à época própria à Seguridade Social

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos, detalhados e claros no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 029 a 039, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento, fls. 052 a 065.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 071 a 081.

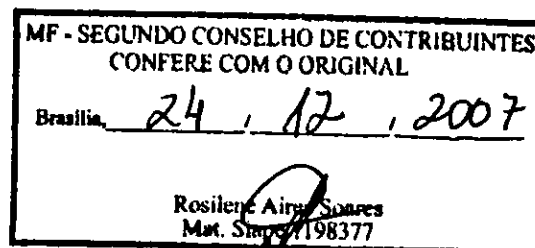
No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

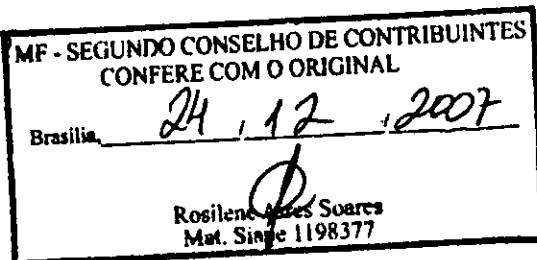
1. Requer que seja dado seguimento do recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), somente pelo arrolamento de bens;
2. O prazo decadencial de dez anos, previsto na Lei 8.212/1991, é inconstitucional, pois a Constituição Federal (CF/88) determina que só lei complementar pode determinar prazo decadencial;
3. Devido a esse mandamento constitucional, deve-se obedecer ao prazo estabelecido no Código Tributário Nacional (CTN);
4. Como o prazo decadencial deve ser de cinco anos, a guarda de documentação também deve sê-lo;
6. Pelas alegações, espera e requer: a) o conhecimento do recurso e seu provimento; e b) que se julgue improcedente o lançamento fiscal, seja pela declaração de decadência ao direito de lançar o crédito tributário, seja por reconhecer a irregular aplicação da aferição.

A DRP emitiu despacho, fls. 0104 e 0105, negando seguimento ao recurso, por falta de requisito essencial, o depósito administrativo.

Posteriormente, a DRP emitiu novo despacho, enviando o processo ao CRPS, devido à recorrente ter obtido antecipação de tutela em processo judicial, onde foi reconhecido seu direito de seguimento do recurso ao CRPS somente com arrolamento de bens.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Da Preliminar

Preliminarmente, esclarecemos à recorrente que o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 2, que dita:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Portanto, o prazo decadencial é o previsto na Lei 8.212/1991, dez anos.

Como o prazo decadencial de exigência das contribuições previdenciárias é de dez anos, os documentos que poderiam ser verificados para comprovar seu adimplemento ou não devem ser arquivados nas empresas por idêntico período.

Do Mérito

A recorrente não apresentou argumentação alguma sobre a irregularidade na aplicação da aferição, portanto, não há como analisarmos seu pleito para declarar a irregularidade dessa aplicação.

Por fim, de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007



MARCELO OLIVEIRA